



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014988 - PR (2025/0235454-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO FRANCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS COM POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente pedido de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com a apreensão de 92kg de substância análoga a crack, 6kg de cocaína, duas armas de fogo e outros itens relacionados. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, requerendo sua revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis e o fumus comissi delicti; (ii) estabelecer se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, diante das circunstâncias do caso e das condições pessoais favoráveis do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação idônea na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (92kg de crack e 6kg de cocaína), bem como pelo apreensão de duas armas de fogo de uso restrito, o que revela risco à ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a natureza e a quantidade de drogas, bem como o porte de arma em contexto de

tráfico, evidenciam a periculosidade do agente e justificam a segregação cautelar para acautelar a ordem pública (AgRg no HC 957.245/SC; RHC 137.054/CE; AgRg no HC 915.358/SP).

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e ausência de antecedentes, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia (AgRg no HC 865.097/SE).

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto, diante da gravidade e das circunstâncias do delito (AgRg no HC 969.199/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, especialmente diante da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e do porte de armas de fogo.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos que justifiquem a medida.

3. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando reveladas insuficientes para proteger a ordem pública, à luz das circunstâncias do delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1014988 - PR (2025/0235454-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO FRANCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS COM POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente pedido de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, com a apreensão de 92kg de substância análoga a crack, 6kg de cocaína, duas armas de fogo e outros itens relacionados. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, requerendo sua revogação ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis e o fumus comissi delicti; (ii) estabelecer se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, diante das circunstâncias do caso e das condições pessoais favoráveis do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação idônea na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (92kg de crack e 6kg de cocaína), bem como pelo apreensão de duas armas de fogo de uso restrito, o que revela risco à ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a natureza e a quantidade de drogas, bem como o porte de arma em contexto de

tráfico, evidenciam a periculosidade do agente e justificam a segregação cautelar para acautelar a ordem pública (AgRg no HC 957.245/SC; RHC 137.054/CE; AgRg no HC 915.358/SP).

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e ausência de antecedentes, não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da custódia (AgRg no HC 865.097/SE).

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto, diante da gravidade e das circunstâncias do delito (AgRg no HC 969.199/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, especialmente diante da expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e do porte de armas de fogo.

2. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos que justifiquem a medida.

3. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando reveladas insuficientes para proteger a ordem pública, à luz das circunstâncias do delito.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIANO APARECIDO FRANCO DA SILVA contra decisão de fls. 183-186, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática que indeferiu carece de fundamentação idônea, configurando manifesta ilegalidade.

Argumenta que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o que, por si só, não justifica a medida extrema, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a garantia da ordem pública só pode ser invocada após análise da personalidade do acusado e de suas condições pessoais, as quais são favoráveis, uma vez que o paciente é primário, possui bons antecedentes e emprego lícito.

Afirma que a prisão preventiva está sendo utilizada como uma função de prevenção geral, desvirtuando sua verdadeira natureza, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, analisando-se o *habeas corpus* impetrado, e, ao final, seja relaxada ou revogada a prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fls. 215).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fl. 184-174):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame, *in limine*, pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX do RISTJ.

Da decisão que decretou a prisão cautelar, extrai-se (fls. 97-99):

No caso em análise, revela-se presente o pressuposto de uma vez *fumus comissi delicti*, que os indícios de autoria e a prova de materialidade foram demonstrados pelo boletim de ocorrência (mov. 1.4), pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.3), pela nota de culpa assinada (mov. 1.19, p. 11), auto de constatação (mov. 1.19, p. 5 – 7), auto de exibição e apreensão (mov. 1.19, p. 2 – 4), fotos da apreensão da substância entorpecente (mov. 1.16 – 1.18) e o depoimento dos policiais (mov. 1.6 e 1.8).

Enquanto ao *periculum libertatis* é de ser levada em consideração a periculosidade da ação, seja pela quantidade de droga apreendida, seja pelo caráter nocivo da substância.

De acordo com o auto de exibição (mov. 1.19, p. 2 – 4) foram apreendidos: (noventa e 92kg dois quilos) de substância análoga a (seis quilos) de substância análoga a 2 (dois) crack; 6kg cocaína; aparelhos celulares; 3 (três) mochilas e 1 (uma) maleta; quantia em dinheiro equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 2 (duas) armas de fogo.

Em sede de interrogatório, o custodiado permaneceu em silêncio (mov. 1.14).

Contudo, pelos elementos trazidos há indícios de traficância tendo em vista a quantidade de droga e o dinheiro apreendido, assim como ser alvo de

operação policial, nesse sentido se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, vejamos este precedente judicial do TJPR:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE tráfico de drogas (ART. 33 DA LEI DE DROGAS). Conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. Pleito pela revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Requisitos dos arts. 312 e 313, AMBOS do código de processo penal devidamente observados. Segregação concretamente motivada. *FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE evidenciam a gravidade concreta dos fatos. Prisão em flagrante em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. **CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE entorpecentes apreendidos (75 “pedras de crack”, pesando aproximadamente 17,6 g; 37 porções de “cocaína”, pesando aproximadamente 11,25g; e um invólucro contendo “maconha”, com aproximadamente 2,5g), todas fracionadas e prontas para o comércio proscrito.** Robustos indícios de que praticava a traficância de forma reiterada e mancomunado a outro denunciado. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0028629-26.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 20.05.2024). (Destaque no original)."

Verifica-se pela certidão de antecedentes anexa que o custodiado não possui condenação criminal transitada em julgado, nem anotações criminais anteriores (mov. 13.1), tratando-se de, primário entretanto, tal condição é irrelevante para ilidir a prisão preventiva, pois não é o único requisito a ser avaliado.

Diante da gravidade concreta dos fatos e como forma de garantia da ordem pública, haja vista que não há como assegurar que caso esteja em liberdade, não irá retornar a delinquir, somado natureza altamente nociva, fundamento que demonstra a maior reprovabilidade da conduta e se revela idôneo a justificar a medida excepcional como forma de garantir a ordem pública. [...]

Evidencia-se que a liberdade do conduzido representa risco concreto à ordem pública, exigindo-se, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para que se reestabeleça o equilíbrio na sociedade.

Com efeito, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que baseada no fato de o paciente ter sido preso com considerável variedade e quantidade entorpecentes e duas armas de fogo de uso restrito.

É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto

prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Ademais, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Por fim, "São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Com efeito, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com as instâncias inferiores ressaltando a necessidade de proteger a ordem pública, em razão da "periculosidade da ação, seja pela quantidade de droga apreendida, seja pelo caráter nocivo da substância", considerando-se a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, especificamente **"92kg (noventa e dois quilos) de substância análoga a crack; 6kg (seis quilos) de substância análoga a cocaína", além da apreensão de 2 (duas) armas de fogo de uso (dois fuzis calibre 7.62 desmontados e embalados em sacos plásticos).**

É cediço que as condições do crime, como a quantidade e tipo de drogas apreendidas, sua natureza prejudicial, o modo de armazenamento, entre outros fatores, podem justificar a prisão preventiva ao demonstrar a periculosidade do indivíduo e o real risco à ordem pública, caso ele permaneça solto (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Além disso, "esta Corte considera que o porte de arma ou munição, no contexto do tráfico de drogas, pode justificar a manutenção da prisão, por indicar a periculosidade do acusado e a necessidade de sua detenção para proteger a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021; e AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Destaque-se que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 865.097 /SE, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Por último, “Não são aplicáveis medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, pois as circunstâncias do crime mostram que essas medidas menos severas seriam insuficientes.” (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0235454-7

**AgRg no
HC 1.014.988 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00063174120258160026 00589224220258160000 589224220258160000
63174120258160026

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JULIANO APARECIDO FRANCO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO APARECIDO FRANCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.